



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/033427.

RECORRENTE:

REINALDO JORGE FERREIRA DEMATOS.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT RECORRIDO:

**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000479603.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 5º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso conhecido Improvido.

## Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 5º e seus incisos, da Resolução 299/08 - CONTRAN. Desta forma, o Recorrente não junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, tais como, não acostou o (DOCUMENTO DE DEFESA OU RECURSO).

É o relatório

## <u>Voto</u>

Superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade, em analise ao recurso apresentado verificamos que a recorrente deixou de cumprir o que preceitua a resolução 299/2008 Contran, em seu art. 5º, incisos I do Contran, uma vês que não acostou o Requerimento de Defesa **OU RECURSO**, pois exigido pela Resolução 299/2008 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

<u>ÍV - cópia do CRLV:</u> V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão da Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a Resolução 299/2008 do CONTRAN impõe como obrigatório no ART 5º inciso I, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº R000479603, lavrado contra REINALDO JORGE FERREIRA DE MATOS.

## Resolução.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº R000479603, pelas razões de direito aqui expostas

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI